**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. CRIME IMPEDITIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRECEDÊNCIA DA PENA MAIS GRAVE.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo em execução penal interposto contra decisão que concedeu, parcialmente, pedido de comutação de pena, com base no Decreto Presidencial n. 11.846 de 2023.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Definição da base de cálculo da fração de pena a ser comutada, em razão do concurso entre crimes impeditivos e comuns.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A aplicação da comutação, na hipótese de concurso de crimes hediondos ou equiparados e comuns, subordina-se ao disposto no artigo 76 do Código Penal, que estabelece a precedência da execução da pena pelo crime mais grave.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V. I. Legislação**

**CP: art. 76.**

**Decreto Presidencial n. 11.846 de 2023: art. 1º, I e XVII.**

**V. II. Jurisprudência**

**TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Constantinov. 4000112-69.2025.8.16.0173. Londrina. Data de julgamento: 14-7-2025.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Marcus Victor Costa Cordeiro Sversuti em face de Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Regional de Londrina, que deferiu parcialmente pedido de comutação de pena, com base do Decreto Presidencial n. 11.846 de 2023 (evento 265.1 – SEEU).

O agravante sustenta, em síntese, que o cálculo da comutação foi realizado de forma equivocada, pois teria sido utilizado o tempo de pena cumprida até 25-12-2023 para abater integralmente a pena do crime impeditivo (tráfico de drogas), o que teria prejudicado a fração aplicável aos crimes comuns. Advoga que, tendo cumprido mais do que os 2/3 (dois terços) exigidos para o crime impeditivo, o excedente deveria ser considerado para ampliar a comutação da pena dos crimes não impeditivos (evento 281.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso (evento 286.1 – SEEU).

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (evento 13.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II – DA COMUTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à pretensão de reexame de decisão que concedeu em parte pedido de comutação de pena, excluindo da base de cálculo a totalidade do benefício a totalidade da pena cumprida pelo crime impeditivo.

A despeito da invectiva recursal, a decisão agravada observou corretamente os critérios estabelecidos no Decreto Presidencial n. 11.846 de 2023 e no artigo 76 do Código Penal.

Segundo expressa previsão normativa, a comutação não se aplica a crimes hediondos ou equiparados (Dec. n. 11.846/2023, art. 1º, I e XVII) e, ademais, no concurso de infrações, executa-se primeiramente a mais gravosa.

Logo, a vedação à comutação do crime impeditivo não alcança somente os 2/3 (dois terços) relativos ao requisito objetivo, mas a totalidade da pena, a ser executada antes da reprimenda do crime comum.

Sobre o tema:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA COM BASE NO DECRETO N° 11.846/2023. PLEITO CONCESSÓRIO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FRAÇÃO DE RESGATE DE PENA EM CRIME IMPEDITIVO NÃO ALCANÇADA. OPERAÇÃO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO ISOLADAMENTE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em Execução Penal interposto em face de decisão da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Umuarama, que indeferiu o pedido de comutação de pena, sob a alegação de que o agravante não havia cumprido 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, conforme exigido pelo Decreto n° 11.846/2023, sob a alegação de que houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que o agravante não possui faltas graves e já realizou o resgate de 2/3 da pena, considerando o somatório total das penas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, analisando, para tanto, se para a concessão do benefício, deve ser considerada a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo ou se é necessário o cumprimento individual de dois terços da pena do crime impeditivo. III. Razões de decidir 3. Para a concessão de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, na hipótese de existir concurso de crime impeditivo, é necessário que o apenado cumpra individualmente dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, individualmente, não sendo permitida a soma das penas de crimes diversos para fins de cálculo. 4. No presente caso, o agravante não cumpriu 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, conforme exigido pelo Decreto n° 11.846/2023, de modo que não preenche o requisito objetivo para a concessão do benefício. **5. A interpretação do art. 9°, parágrafo único, do Decreto n° 11.846/2023 exige o cumprimento individual da pena do crime impeditivo, não sendo possível a soma das penas para fins de comutação.** IV. Dispositivo 6. Agravo em Execução Penal conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.846/2023, arts. 1º e 9º, p.u. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 956.953/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 983.034/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, AgRg no HC 940.307/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.02.2025; TJPR, 4ª Câmara Criminal, 4000279-54.2023.8.16.0077, Rel. Desembargador Celso Jair Mainardi, j. 14.08.2023. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Constantinov. 4000112-69.2025.8.16.0173. Londrina. Data de julgamento: 14-7-2025).

Com efeito, a interpretação lógico-gramatical dos dispositivos em questão afasta, de maneira peremptória, a plausibilidade jurídica do repto recursal.

Impõe-se, nessas condições, a manutenção da decisão objurgada.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**